



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: CAEDRHS – Associação de Ensino		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 240, de 13 de março de 2025, que tratou do credenciamento de Centro Universitário, por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR, com sede no Município de Paranaguá, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202314958		
PARECER CNE/CP Nº: 27/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/12/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 240, de 13 de março de 2025, que indeferiu o processo de credenciamento de Centro Universitário, por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR, com sede na Avenida Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no Município de Paranaguá, no Estado do Paraná, mantido pela CAEDRHS – Associação de Ensino, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.642.383/0001-90, com sede na Rua João Eugênio, nº 534, no mesmo Município e Estado.

Este recurso foi distribuído no âmbito do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CP/CNE em 18 de setembro de 2025.

O Parecer CNE/CES nº 240, de 13 de março de 2025, foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior – CES, sendo desfavorável ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação do ISULPAR.

Do voto-condutor da Relatora, Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, que acolheu a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, transcreve-se o seguinte excerto:

“[...]

Existem várias razões que desaconselham o deferimento do pedido de credenciamento de Centro Universitário, solicitado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná. A primeira delas, embora não gere impeditivo legal, já indica falhas na gestão acadêmica: dos dezesseis cursos superiores ofertados pela Instituição de Educação Superior – IES, metade encontra-se com o ato regulatório vencido. Um exemplo é o curso superior de Administração, bacharelado presencial, com a Portaria de Reconhecimento do ano de 2005. Não há informações sobre a continuidade da oferta desses cursos superiores, o que seria muito grave, caso ainda estejam ministrados nessas condições. Uma segunda razão, também reveladora do padrão de gestão, ainda não prevista como impedimento regulatório, é o fato de que dois dos

quatro processos atualmente em tramitação no sistema e-MEC estão sujeitos a protocolos de compromisso, sendo que um deles, ainda em fase de proposta, refere-se ao pedido de credenciamento de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Seguindo com a análise do Relatório de Avaliação in loco, observamos que o conceito final atribuído foi três, mas a Dimensão de Infraestrutura obteve conceito 2,36 (dois vírgula trinta e seis), o que, por si só, já enseja o não atendimento a um dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que define conceito mínimo de três.

Além disso, não foram encontrados o laudo e os planos de acessibilidade, bem como o laudo e os planos de fuga em caso de incêndio. Da mesma maneira, não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Em relação ao art. 4º da referida Portaria, os indicadores específicos e infraestrutura obtiveram os seguintes conceitos:

II. salas de aula: conceito um;

III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: conceito dois;
e

IV. bibliotecas – infraestrutura: conceito dois.

Os fatos supracitados revelam que a instituição é despreparada para a conquista da autonomia universitária pretendida, por meio do credenciamento como Centro Universitário. Será necessário que o Instituto Superior do Litoral do Paraná regularize sua situação regulatória, invista no conforto e equipamentos necessários para um ambiente que acolha os alunos e propicie um ambiente favorável ao processo de aprendizagem, implementando rotas de fuga e medidas de acessibilidade que trazem inclusão e segurança ao ambiente acadêmico e invista em sua biblioteca, elemento fundamental ao estudo e à geração de conhecimento. [...]”.

Contra essa decisão, a Instituição de Educação Superior – IES interpôs este recurso, objetivando reverter o indeferimento do pedido de credenciamento, como Centro Universitário, por transformação do ISULPAR. Aponta as ações realizadas pela instituição para sanar as fragilidades, incluindo instalação de pisos táteis, placas em braille, rampas de acesso, mobiliário adequado para cadeirantes e cadeiras para obesos; readequação de espaços como auditório, biblioteca e salas de atendimento, garantindo acessibilidade plena; e apresentação de evidências como fotos, notas fiscais e relatórios descritivos. Rebate pontos levantados pelos avaliadores, como políticas acadêmicas, gestão e sustentabilidade financeira, apresentando supostos documentos comprobatórios da qualidade institucional. Reforça seu compromisso com a inclusão, inovação e qualidade educacional, destacando sua relevância para o desenvolvimento do litoral do Paraná. Pede o provimento recursal, haja vista as adequações realizadas e evidências apresentadas.

É o relatório.

Considerações do Relator

O pedido de credenciamento do Centro Universitário, por transformação do ISULPAR, mantido pela CAEDRHS – Associação de Ensino, foi indeferido pela CES, haja vista a constatação de fragilidades institucionais e o descumprimento da legislação de regência.

Como afirmou a Relatora do voto-condutor, Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, o pedido de credenciamento esbarrou em incontornável necessidade de regularização institucional, de melhorias na infraestrutura e gestão acadêmica e de desenvolvimento da aptidão para a autonomia universitária, razão pela qual foi indeferido.

Extrai-se dos autos que a avaliação *in loco*, código nº 222573, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no período de 28 a 30 de outubro de 2024, resultou em Conceito Final Contínuo 3,42 (três vírgula quarenta e dois), com destaque para a Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, que obteve conceito 2,36 (dois vírgula trinta e seis), ou seja, abaixo do mínimo exigido. Veja-se:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3, 80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4, 20
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4, 10
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3, 33
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	2, 36
Conceito Final Contínuo: 3,42	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

A IES oferece dezesseis cursos superiores, mas metade está com o respectivo ato regulatório vencido, a exemplo dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Geografia, licenciatura, o que é sugestivo de falhas na gestão acadêmica.

Há processos em andamento em nome da instituição, a exemplo de pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores e recredenciamento, sendo que alguns estão sujeitos a protocolos de compromisso, o que, ao menos por ora, indica irregularidade.

A avaliação institucional revelou outros conceitos insatisfatórios em áreas críticas, como:

5.2. Salas de aula (conceito um);

5.7. Laboratórios (conceito dois); e

5.9. Biblioteca, a qual, mesmo tendo um plano de atualização do acervo, obteve (conceito dois) em infraestrutura, não atendendo às exigências para credenciamento da instituição como Centro Universitário.

Sobreleve-se também que a falta de laudos técnicos de acessibilidade e segurança, além da ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND, reforçam a inadequação atual da instituição para a transformação solicitada.

Logicamente, a análise do cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (art. 16, inciso VI), e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, revelou que a IES não preenche critérios essenciais, tal como indigitou a SERES em fase anterior:

“[...]

Da análise dos autos, verificou-se que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito satisfatório, o Eixo 5 - Infraestrutura obteve os conceitos “2,36”, inferior ao mínimo estabelecido na PN nº 20/2017.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da Instituição em referência para Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Art. 16, VI, do Decreto nº 9.235/2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa no quadro acima, in verbis:

Decreto nº 9.235/2017

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

(...)

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 ; e

(...)

Resolução CNE/CES nº 1/2010:

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...)

VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo,

(...)

A IES obteve conceito “3” na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), inferior ao mínimo exigido para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Art. 16, VI, do Decreto nº 9.235/2017.

Além disso, os Planos de acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, e respectivos laudos não foram encontrados no sistema e-MEC, conforme disposto nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: “Não existe certidão emitida para os dados consultados.[...]”.

Portanto, em relação ao exame da matéria, as razões recursais não apontaram erro de fato ou de direito na decisão da CES, que resultou no Parecer CNE/CES nº 240, de 13 de março de 2025.

Encaminha-se, então, o seguinte voto à apreciação do CP.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 240, de 13 de março de 2025, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário, por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR, com sede na Avenida Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no Município de Paranaguá, no Estado do Paraná, mantido pela CAEDRHS – Associação de Ensino, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente